



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.901404/2014-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.350 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LOG EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DCTF RETIFICADORA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. PN COSIT nº 02/2015.

São passíveis de restituição e compensação os créditos declarados em DCTF retificada apenas após a ciência de Despacho Decisório, desde que o equívoco esteja devidamente comprovado. Aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02 de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restituir os autos à Unidade de Origem para que faça a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando os documentos trazidos aos autos nesta fase recursal, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro

Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 58 a 127) interposto contra o Acórdão nº 11-50.456, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (fls. 47 a 53), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
DCTF RETIFICADORA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

Não são passíveis de restituição nem compensação os créditos sobre os quais não resta comprada sua liquidez e certeza. A simples retificação de DCTF posterior à ciência de Despacho Decisório não é prova da liquidez e certeza do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"A interessada acima qualificada transmitiu o PER/Dcomp referido no Despacho Decisório, conforme excerto abaixo deste, no qual foi declarado "*Valor Original do Crédito Inicial*" no valor de R\$ 19.751,38 e o mesmo valor como "*Crédito Original na Data de Transmissão*". Após atualização do crédito e compensação dos débitos, informa que teriam restado R\$ 6.400,18 como "*Saldo do Crédito Original*", e, por fim, informa que tal crédito pleiteado teria origem no DARF de IRPJ, código 0220, período de apuração 31/12/2011, vencimento e arrecadação em 31/01/2012, cujo valor do principal foi de R\$ 29.084,74, multa de R\$ 0,00, juros de R\$ 0,00 e total de R\$ 29.084,74.

(...)

Cientificada do Despacho Decisório em 14/05/2014, conforme fl. 28, a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, fls. 02 a 03, apresentada em 06/06/2014, de acordo com o carimbo na fl. 2, argumenta que:

3.1. o(s) espelho(s) do(s) DARF(s) comprova(m) a existência do crédito a ser utilizado, os recibos de entrega das DCTF retificadas demonstram as alterações das

informações para utilização dos créditos compensados, anexa planilha com nº de rastreamento, contendo o uso dos créditos, o recibo de entrega das DCTF retificadas, as DCTF do trimestre anterior e o espelho do(s) DARF(s) utilizado(s), e diante de todas essas informações solicita a homologação dos créditos compensados, conforme §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei 9430/96."

A decisão ora combatida lastreou-se nos seguintes fundamentos:

(i) a Contribuinte não apresentou qualquer documentação que demonstrassem as retenções nas fontes que teriam deixado de ser consideradas no momento da apuração e recolhimento dos tributos, e, consequentemente, dado azo ao crédito pleiteado;

(ii) a Contribuinte teria, ainda, admitido que se equivocou inicialmente no valor do crédito preenchido em DCOMP, vez que considerou erroneamente os valores retidos na fonte a título de CSLL, PIS e COFINS, o que configuraria "pedido implícito de correção de PER/DCOMP", o que supostamente não seria competência da DRJ analisar; e

(iii) por fim, a Contribuinte teria promovido as necessárias retificações da DCTF, para fazer constar o seu crédito, apenas após a ciência do Despacho Decisório e, a despeito da falta de espontaneidade, não haveria comprovado os equívocos na DCTF Original que justificassem a correção.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário aduzindo os seguintes pontos:

(i) por equívoco, na apuração do IRPJ a pagar teria se esquecido de deduzir os valores já retidos na fonte, valores esses que originariam o crédito utilizado na DCOMP em tela;

(ii) igualmente, teria se equivocado ao somar às retenções supracitadas aquelas realizadas a título de CSLL, PIS e COFINS ao designar o crédito a que faria jus no momento da transmissão, contudo, ainda assim teria crédito suficiente para amparar a compensação pretendida;

(iii) não haveria qualquer óbice à retificação da DCTF após despacho decisório, desde que ainda vigente o prazo regulamentar de 05 anos; e

(iv) finalmente, entende que os documentos apresentados apenas nesta fase Recursal devem ser normalmente apreciados por este colegiado, em observância ao dever da autoridade julgadora administrativa em garantir formalidade moderada ao processo e perquirir a realidade dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, o presente processo faz parte de um conjunto de 15 processos semelhantes da mesma Contribuinte que, assim como ocorreu na instância *a quo*, foram distribuídos para este mesmo Relator e julgados na mesma sessão. Tal conjunto se compõe dos seguintes Processos: 10580.901405/2014-41, 10580.901404/2014-04, 10580.901399/2014-21, 10580.901402/2014-15, 10580.901395/2014-43, 10580.901396/2014-98, 10580.901391/2014-65, 10580.901400/2014-18, 10580.901392/2014-18, 10580.901394/2014-07, 10580.901406/2014-95, 10580.901401/2014-62, 10580.901403/2014-51, 10580.901398/2014-87, 10580.901397/2014-32.

Versam os presentes autos sobre a PER/DCOMP nº 17347.99170.140214.1.3.04-1406, que pretendia compensar débitos de CSLL e IRRF de Dezembro de 2013 e Janeiro de 2014 com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior no 4º Trimestre de 2011.

Conforme já relatado, a compensação não foi homologada porquanto nos sistemas da RFB o recolhimento realizado já se encontrava completamente alocado nos débitos do próprio período correspondente. Apenas após o Despacho Decisório a Contribuinte promoveu a retificação da respectiva DCTF para fazer constar os valores recolhidos a título de IRRF e, assim, demonstrar o direito creditório que entende possuir.

Em que pese as explicações dadas, a título de adendo posterior à entrega da Manifestação de Inconformidade, a DRJ de origem manteve a não homologação sob a fundamentação de que, além da extemporaneidade da retificação das declarações, não houve qualquer elemento nos autos trazidos por parte da Recorrente que corroborasse a materialidade de suas alegações.

Pois bem, analisando as questões suscitadas no Recurso ora em análise, de plano, entendo que não há óbice algum à apresentação de novos documentos e esclarecimentos pertinentes às matérias já impugnadas em primeira instância.

A decisão de piso ao comentar quanto ao momento oportuno para a produção probatória cita os ditames do art. 16 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (grifou-se)

Uma análise literal e isolada deste dispositivo permitiria concluir rigidamente que haveria a preclusão do direito à produção probatória após a apresentação da Impugnação, salvo nas hipóteses taxativas do §5º. Contudo, tal interpretação não deve ocorrer desta forma, vez que há outros elementos normativos atinentes à matéria que também devem ser considerados.

A Constituição Federal, norma de maior hierarquia em nosso ordenamento, estabelece no inciso LV de ser art. 5º os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ao incluir o direito ao contraditório e a ampla defesa "com os meios e recursos a ela inerentes" no rol de direitos e garantias fundamentais, o legislador constituinte

eleva-os ao mais alto grau de importância dentro de nosso ordenamento, restando claro a preponderância que tais direitos devem ter. E, assim, devem ser observados e operacionalizados pelas demais normas infraconstitucionais.

Não por acaso, tais princípios foram observados pela Lei 9.784/99, responsável por regular o Processo Administrativo Federal, que trouxe no bojo de seu art. 2º as seguintes disposições:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, e à produção de provas à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (...)(grifou-se)

Conforme se extrai, o legislador infraconstitucional não só incorporou expressamente os princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa, contraditório e outros, como elencou uma série de critérios a serem observados na regulamentação e condução dos processos administrativos.

Desses critérios expressos acima, tem-se de forma bastante clara que as formalidades e restrições devem ser limitados ao estrito necessário para garantir a efetividade do processo em atender a finalidade pública.

Ora, as regras processuais formais visam dar ordem ao processo, permitindo que este cumpra com seus objetivos de forma eficiente, isto é, dentro da moralidade e proporcionando segurança jurídica no cumprimento do interesse público.

Contudo, a norma processual não pode se sobrepor ao próprio objetivo do processo, qual seja, a promoção da legalidade. Por oportuno esclarece-se que não se está a sugerir que as regras formais postas sejam mitigadas, mas sim que a interpretação do texto legal seja feita de forma a considerar a finalidade maior do processo, as regras formais não devem ser interpretadas de forma rigorosa a ponto de prejudicar o cumprimento de seu escopo.

Ainda, cumpre trazer a colação os termos do art. 38 da mesma Lei 9.784/99, que trata especificamente da produção probatória nos Processos Administrativos Federais:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Note-se que o texto legal diz expressamente que é permitido ao interessado apresentar ou requerer a produção de material probatório não só na fase instrutória, mas também antes da tomada da decisão.

Outrossim estabelece taxativamente que a prova só poderá ser recusadas quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Pois bem, uma vez que as normas jurídicas devem ser interpretadas da forma mais harmônica possível, me parece que eventual interpretação restritiva do art. 16 do Decreto 70.235/72, para recusar de plano toda e qualquer prova apresentada pelo contribuinte após o protocolo da Impugnação/Manifestação de Inconformidade não se coaduna com as demais normativas já expostas.

Em verdade, a aplicação tão restrita assim da norma, não só implicaria na frontal negativa de vigência aos disposto da mais moderna Lei 9.784/99, como destoa até mesmo dos objetivos maiores do Processo Administrativo Federal que é a revisão do ato administrativo fiscal e a garantia de que este se encontra dentro da legalidade.

Alias, faz-se oportuno lembrar que o Processo Administrativo Fiscal também se rege pelo princípio da busca pela verdade material, ou seja, a preponderância no interesse público é a solução jurídica mais adequada ao caso, independente dos excessos de formalidade.

Assim, ao meu ver, a melhor interpretação extraída da conjugação dos disposto quanto ao tema na Constituição Federal, Lei. 9.784/99 e Decreto 70.235/702 é aquela que não impõe óbice na apresentação de provas junto ao Recurso Voluntário, ou até mesmo em momento posterior prévio ao julgamento, desde que as provas não sejam ilícitas ou manejadas de má fé.

De forma semelhante tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, em recentes julgados, conforme se colaciona:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistemática da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/99-29. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistemática da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 16327.001227/2005-42. Rel. ADRIANA GOMES REGO. Data da Sessão: 08/08/2017)

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(Processo: 14098.000308/2009-74. Rel. GERSON MACEDO GUERRA. Data da Sessão: 19/06/2017)

Para melhor ilustrar, peço vênia para transcrever a parte final da fundamentação do Voto deste último julgado colacionado, de autoria da ilustre Conselheira Cristiane Silva Costa, designada Redatora para o Voto Vencedor:

"Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins,

assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

(...)

Ao tratar do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, são as pertinentes considerações de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López:

Ao se levar às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para o Decreto nº 70.235/72, estar-se-á mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. (...)

Assim, revela destacar que a depender da situação é possível flexibilizar a norma, desde que evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e nesse sentido independa da análise de uma instância inferior, eis que a preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. (...)

Na prática, quer nos parecer que, o direito à parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça.

(Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, fls. 305 e 306.)

Diante de tais razões, voto por **dar provimento ao recurso especial do contribuinte**, determinando a baixa dos autos para que a Turma a quo aprecie os documentos apresentados pelo contribuinte."

Destarte, diante de todos os argumentos expedidos, entendo que as provas apresentadas em momento posterior ao da Impugnação/Manifestação de Inconformidade, podem, e devem, ser conhecidas, desde que não acarretem qualquer prejuízo processual as partes ou ao bom trâmite processual.

Nestes trilhos, reitero meu entendimento pelo regular conhecimento e apreciação dos documentos anexados ao Recurso Voluntário.

Seguindo com a análise do Recurso, também não vejo razão para que a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório impeça o usufruto de crédito eventualmente existente.

A MP nº 2.189-49 de 2001, em seu art. 18, estabelece o seguinte:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração

originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Em consonância com tal dispositivo, a Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 (vigente à época dos fatos), em seu art. 9º, assim dispunha:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

Do colacionado acima, tem-se que o prazo para a retificação da DCTF era de 05 anos, havendo restrições apenas para os casos em que a retificação reduza débito tributário **já encaminhados à PGFN para cobrança, ou objeto de procedimento de fiscalização.**

Note-se que não é o caso que se desenhou nos presentes autos, a Contribuinte não sofreu procedimento de fiscalização, tampouco se tratam os débitos alterados em sua DCTF de valores já encaminhados a PGFN.

Tendo a Contribuinte promovido a retificação dentro do prazo de 05 anos, ainda que após o Despacho Decisório, não se percebe qualquer irregularidade, contanto que tal modificação reflita a realidade dos fatos e tal situação seja devidamente comprovada pela Recorrente.

Em igual sentido a própria RFB, por meio de seu setor consultivo, já exarou o Parecer Normativo COSIT nº 02 de 2015, conforme transcrevo sa conclusões ali obtidas:

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide.

sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Do colacionado acima extrai-se que não há qualquer impedimento para que a DCTF seja retificada após o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação pleiteada, inclusive, estabelecendo a possibilidade da própria DRJ baixar o processo em diligência para que haja nova análise por parte da DRF face aos novos elementos.

Ademais, bom repisar que o erro que ocasiona a necessidade de correção da DCTF deve ser efetivamente demonstrado e comprovado por meio de documentos idôneos, para que tal correção surta os efeitos pretendidos no caso em tela.

Neste esteio, superamos estas questões processuais e procedimentais e adentramos no mérito do litígio.

Pois bem, conforme argui a Recorrente, o motivo que levou ao surgimento de seu Crédito foi a não observação por parte de sua equipe contábil, no momento de apuração do imposto a pagar, dos valores recolhidos ao longo do período a título de retenção na fonte.

Como já dito, apenas nesta segunda instância a Interessada trouxe aos autos cópia de sua DIPJ, DIRFs, a DCTF Retificadora em questão, Demonstrativos de IRPJ, CSLL e Contribuições Previdenciárias Retidas na Fonte, Comprovante de Recolhimento, bem como planilha explicativa elaborada por ela própria (anexos do Recurso Voluntário).

Em análise aos documentos supra citados, se evidência a existência de valores já recolhidos anteriormente a título de retenção na fonte que, a primeira vista, não teriam sido considerados no momento de apuração final do imposto a pagar no período, o que permitira o direito creditório pleiteado.

Desta feita, conforme já exposto, tendo a Recorrente apresentado documentos que tendem a comprovar a veracidade de seu direito, estes só podem ser desconsiderados da análise do julgador após fundamentada a sua eventual falta de idoneidade ou de pertinência para com os fatos a serem provados.

Por outro lado, faz-se oportuno relembrar que tais documentos, por terem sido apresentados apenas nesta fase Recursal, não foram objetos de análise do Despacho Decisório.

Assim, se faz por bem que tal procedimento não seja suprimido. É necessário que tais documentos, bem como os valores declarados, sejam conferidos pela equipe fiscal competente afim de se avaliar a correição e/ou eventual circunstância que desconstitua o direito pleiteado. Igualmente, tal medida oportuniza o regular contraditório do Fisco.

Concluindo, diante do cenário exposto, VOTO por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restituir os autos à Unidade de Origem para que faça a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando os documentos trazidos aos autos nesta fase recursal, em especial a DCTF retificadora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

